

ESPECIARIA

Cadernos de Ciências Humanas,
v. 22, ano 2025 | ISSNe: 2675-5432

Islamismo e a migração LGBTQIA+: Reflexões sobre o Refúgio

Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes

Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente - Universidade Estadual de Santa Cruz; Especialista em Direito Processual - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; bacharel em Direito - Universidade Católica do Salvador.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3969-3970>

Pedro Guilherme Rocha Novaes

Pós-graduando em Criminologia e Direito Penal - INTROCRIM/CEI; Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2427-6568>



Recebido em: 15/09/2024
Aprovado em: 19/02/2025
Publicado em: 28/03/2025

Islamismo e a migração LGBTQIA+: Reflexões sobre o Refúgio

Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes¹
Pedro Guilherme Rocha Novaes²

Resumo

O presente artigo tem o escopo de analisar a necessidade de refúgio que é apresentada às pessoas LGBTQIA+, devido a legitimação da violação de direitos fundamentais em seus países de origem. Com base em uma pesquisa documental e revisão bibliográfica, utilizando uma abordagem marxista dialética, foi realizada uma análise histórica e contemporânea sobre como o islã e a institucionalização de seus preceitos em alguns países têm influenciado significativamente a questão migratória. Observa-se que em países de influência islâmica as legislações representam um conjunto de impedimentos para pessoas LGBTQIA+. Foi possível constatar a ocorrência de refúgio desse grupo social no Brasil, bem como elementos desafiadores e positivos para esta realidade. Destaca-se que ainda há muito que avançar na promoção da dignidade humana e na fruição de direitos básicos, pois a acolhida no Brasil não necessariamente representa uma total conformidade ou segurança para essas pessoas.

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente - Universidade Estadual de Santa Cruz; Especialista em Direito Processual - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; bacharel em Direito - Universidade Católica do Salvador. <https://orcid.org/0000-0002-3969-3970>.

² Pós-graduando em Criminologia e Direito Penal - INTROCRIM/CEI; Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. <https://orcid.org/0000-0002-2427-6568>.

PALAVRAS CHAVES: Refugiados; Islamismo; Direitos Humanos; ACNUR; Migração.

Abstract

This article aims to analyze the need for refuge that is presented to LGBTQIA+ individuals due to the legitimization of the violation of fundamental rights in their countries of origin. Based on documentary research and a literature review, using a Marxist dialectical approach, a historical and contemporary analysis was conducted on how Islam and the institutionalization of its precepts in some countries have significantly influenced the migration issue. It is observed that in countries with Islamic influence, legislation represents a set of obstacles for LGBTQIA+ people. It was possible to verify the occurrence of refuge for this social group in Brazil, as well as challenging and positive elements for this reality. It is highlighted that there is still much to be done to promote human dignity and the enjoyment of basic rights, as welcoming in Brazil does not necessarily represent total conformity or security for these people.

KEYWORDS: Refugee; Islam; Human Rights; UNHCR; Migration.

1. Introdução

O presente trabalho versa sobre a complexa temática que atravessa um grupo particular de migrantes no Brasil: pessoas LGBTQIA+ refugiadas de países de religião islâmica. A escassez de estudos referentes a esse tema tão relevante é um dos motivos desta investigação. O alto nível de interconexão e desenvolvimento da compreensão de direitos humanos convida à exploração e ao debate dos diversos fatores envolvendo o fenômeno do refúgio de indivíduos LGBTQIA+ motivadas pela discriminação e violação de direitos institucionalizados em seus países de origem.

O objetivo deste trabalho reside na análise da relação existente entre a influência da cultura islâmica na legislação de determinados países e como essa legislação impele as pessoas LGBTQIA+ a buscar refúgio em outros países, incluindo o Brasil. Através de uma pesquisa documental com revisão bibliográfica, se valendo de uma perspectiva marxista dialética, foi realizada uma análise de como a religião e a institucionalização de seus preceitos em alguns países tem sido um fator relevante para a questão migratória.

O refúgio é uma modalidade de migração forçada, na qual o indivíduo sente a necessidade de sair da sua pátria por conta de perseguições ou fundamentados temores de perseguição. Nos casos aqui tratados, esta perseguição ou temor decorrem da discriminação patrocinada pelos seus Estados, de forma institucionalizada, amparada pela legalidade. A sigla LGBTQIA+ será empregada neste trabalho por ser o termo acolhido pelo ACNUR - Alto Comissariado para Refugiados, para designar o grupo social composto por *lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais*, sendo que o símbolo “+” abarca as demais orientações sexuais e de gênero, representando pluralidade.

As Primeira e Segunda Guerras Mundiais foram fundamentais para a atenção global aos direitos humanos. Após esse período de conflitos, surgiram questões jurídicas que impulsionaram o estudo da proteção mínima de direitos para todos os seres humanos (Souza, 2011; Portella, 2013). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, em seu artigo XIV, prevê a possibilidade de proteção internacional para quem busca refúgio fora de seu país. O refúgio é uma condição legal que protege indivíduos perseguidos ou com medo de perseguição devido a sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 2012).

Os requisitos para ser considerado refugiado estão definidos no parágrafo 2º do artigo 1º, que concede essa condição a qualquer pessoa que, devido a eventos

ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, tenha medo de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e que esteja fora de seu país de origem. Se a pessoa não puder contar com proteção de seu país ou, no caso de não ter nacionalidade, não puder ou não quiser retornar ao país onde residia, ela pode ser reconhecida como refugiada (ACNUR, 2012). O artigo 33 da mesma Convenção introduziu o princípio do *non-refoulement*, que proíbe o Estado de forçar o refugiado a voltar ao país onde sofreu ou teme sofrer perseguições.

Em 1966, a Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral da ONU destacou a necessidade de ampliar a proteção a novas categorias de refugiados não cobertas pela Convenção de 1951. Para isso, foi criado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1967, que estendeu as prerrogativas do Estatuto dos Refugiados sem a limitação de data de 1951. O Brasil adotou esse Protocolo em 1972 com o Decreto nº 70.946 (BRASIL, 1972).

Com uma legislação consolidada, o Brasil tem participado de assembleias, convenções e tratados da ONU sobre a proteção dos refugiados, visando garantir sua dignidade. Em 1950, a ONU criou o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR), que busca garantir que os Estados cumpram suas responsabilidades com os refugiados e busquem soluções duradouras para essa população (ACNUR, 2017). A caracterização de pessoas LGBTQIA+ como grupo social na Convenção de Genebra de 1951 para o Estatuto dos Refugiados foi destacada pelo ACNUR nas Diretrizes de Proteção Internacional nº 09. Nesse contexto, o refúgio é essencial para garantir suas vidas, tornando-se indispensável para sua sobrevivência. Esses indivíduos só conseguem ter seus direitos a uma vida digna assegurados ao deixarem seus países de origem, onde enfrentam contínuas violações.

Os direitos humanos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos e foram reconhecidos pela Carta das Nações Unidas como essenciais para uma vida digna.

Eles incluem o direito à vida, liberdade, trabalho e educação, entre outros. Esses direitos devem ser garantidos sem discriminação, pois não há justificativa para atos que prejudiquem a plena realização da vida humana. Pessoas que enfrentam violência de gênero, homofobia ou transfobia, seja física (como assassinatos, agressões e estupros) ou psicológica (ameaças e coerção), sem proteção adequada das autoridades, têm seus direitos fundamentais constantemente violados. O respeito à dignidade humana é a base para uma convivência pacífica (Dias, 2000).

Desde a segunda dezena do século XXI a Organização das Nações Unidas - ONU, através do seu Órgão para os Refugiados, ACNUR, tem destinado maior atenção ao perfil dos refugiados. A partir dessa nova abordagem foi possível incluir, em 2015, o novo grupo com características migratórias próprias: pessoas LGBTQIA+ que buscam refúgio em outros países por conta da discriminação institucionalizada em seus Estados de origem. O aumento de solicitações desse grupo foi expressivo, advindo de regiões sob o domínio do Estado Islâmico (Gorisch, 2017).

Com o objetivo de ajudar os países a lidarem de forma justa com a questão do refúgio, o ACNUR criou um Manual de Procedimentos e Critérios para Determinação da Condição de Refugiado, ao qual acrescentou, em 2012, as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. Esse documento estabelece critérios que os Estados devem seguir ao avaliar pedidos de refúgio baseados em Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero, conforme o Artigo 1º(A) da Convenção de 1951 e/ou o Protocolo de 1967. As Diretrizes reconhecem a importância da orientação sexual e identidade de gênero em pedidos de refúgio, considerando o impacto social de comportamentos que diferem das expectativas de uma comunidade (Nunes; Sousa, 2018).

Conforme relatório *State-Sponsored Homophobia* realizado pela ILGA – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais, em 2020, 67 Estados-Membros da ONU – Organização das Nações Unidas, possuem legislações que criminalizam condutas

sexuais entre pessoas do mesmo sexo. No mesmo relatório foi possível constatar que em 42 Estados-Membros da ONU existem barreiras legais à liberdade de expressão em questões relacionadas com a diversidade sexual e de gênero (Mendos *et al.* 2020).

A discriminação institucionalizada contra indivíduos LGBTQIA+ em muitos países faz com que pessoas desse grupo sejam perseguidas ou temam a perseguição, levando-as a deixar seus países de origem. Quando o Estado, por meio de suas leis, legitima a discriminação e condena certos “estilos de vida” adotados por determinados grupos sociais, cria-se um ambiente de medo que impede essas pessoas de viverem plenamente.

Como é possível identificar, conforme aponta o *Dossiê de LGBTifobia Letal de 2023*, produzido pelo Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+, o número de mortes violentas no Brasil tem diminuído anualmente. É possível, ainda, identificar uma relação entre as casas e centros de acolhimento, que promovem auxílio social e jurídico, com a redução de situações de vulnerabilidade, e, por conseguinte, de casos de violência (Santos *et al.*, 2023).

Desde maio de 2023, o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, adotou um procedimento simplificado para o processamento de solicitações de refúgio de indivíduos LGBTQIA+. Essa modificação levou o Brasil a ser o primeiro país a abrir tal precedente, para a categoria grupo social, de forma que tal metodologia deve inspirar outros países, contribuindo para um trâmite mais seguro e célere.

Entretanto, apesar dos evidentes esforços para se tornar um país seguro para essa população, o Brasil possui um longo caminho a percorrer, não restando dúvidas de que segue o rumo certo. A criminalização da homofobia perante o STF, em 2019, foi uma vitória para a construção de uma sociedade mais justa, adotando instrumentos e procedimentos para tal fim.

A mobilidade humana afeta e é afetada por questões de gênero e sexualidade, contribuindo para a desconstru-

ção de normas. A abjeção é central nas experiências de deslocamento LGBTQIA+. Na diáspora *queer*, ocorre uma desestabilização que desafia a normatividade e as fronteiras nacionais e culturais (Theodoro, 2022).

2. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS LEGITIMADAS PELOS ESTADOS E O REFÚGIO NO BRASIL

A legitimação de um ato ocorre quando ele está de acordo com a lei e é feito por quem tem autoridade. O legítimo é aquilo que a sociedade aceita e a lei apoia, refletindo práticas justas e éticas, ligadas à teoria tridimensional do direito, como fato social reconhecido legalmente. A violação de direitos e a discriminação podem ser legitimadas pelos Estados de forma direta ou indireta. A forma direta ocorre quando atitudes que fazem parte da identidade LGBTQIA+ são criminalizadas. A maneira indireta se dá quando os Estados, mesmo sabendo de casos de violência de gênero, homofobia ou transfobia, não investigam e punem os agressores. Esse tipo de legitimação impulsiona muitas pessoas LGBTI a buscar refúgio em outros lugares. Em várias partes da África e da Ásia, relações homoafetivas são proibidas, com punições severas, como chibatadas ou até a pena de morte (Mendos *et al.* 2020).

O Código Penal da Nigéria, de 1990, estabelece penas de 3, 7 e 14 anos para crimes de indecência, relações sexuais e atos contra a ordem natural envolvendo pessoas LGBTI. A legislação nigeriana também permite que os Estados implementem regras mais rigorosas. No nordeste, onde prevalecem as Leis Islâmicas, as punições para relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo podem incluir a morte para homens e chibatadas para mulheres. O capítulo 77 do Código Penal nigeriano, na seção 214 dispõe que: “Qualquer pessoa que permite que um indivíduo do sexo masculino têm conhecimento carnal dele ou dela, contra a ordem da natureza; é culpado de um crime e é suscetível à condenação de prisão por quatorze anos” (Mendos *et al.* 2020).

A Lei Federal nigeriana proíbe o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, impondo uma pena de 14 anos de prisão e não reconhecendo tais uniões realizadas fora do país. Além disso, a lei veta a criação e apoio a clubes ou eventos voltados para o público LGBTI, com penalidades de até 10 anos para essas atividades (Mendos *et al.* 2020). De acordo com o parágrafo 5º:

Uma pessoa que celebra um contrato de casamento entre pessoas do mesmo sexo ou uma união civil comete uma infração e é responsável por uma pena de 14 anos de prisão. Uma pessoa que registre, opere ou participe em clubes, sociedades e organizações gays ou, direta ou indiretamente, demonstre uma relação amorosa entre pessoas do mesmo sexo na Nigéria comete uma infração, podendo cada um deles ser condenado a 10 anos de prisão. Uma pessoa ou grupo de pessoas que administra, testemunha, ajude ou assessora a solenidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo ou união civil, ou apoia o registro, operação e sustento de clubes, sociedades, organizações, procissões ou reuniões gays na Nigéria, comete uma violação e pode ser condenado por uma sentença de 10 anos de prisão (Mendos *et al.* 2020).

O Estado nigeriano criminaliza o casamento, a união estável e a vida sexual de indivíduos LGBTI, impondo penas de prisão e até mesmo de morte. Essas leis impedem o exercício de direitos fundamentais de liberdade, associação e convivência com pessoas do mesmo sexo ou com a mesma orientação sexual. Em Gana e Camarões, além de também possuírem legislações severas com penas de prisão e multa, há relatos de que grupos de polícia locais atuam de forma enganosa, atraindo pessoas para a prática desses crimes (Alamino; Villas Boas, 2023).

Partindo para a Ásia Ocidental, o Código Penal iraniano de 2013, no livro dois, define punições especiais para crimes sexuais como adultério e relações homoafetivas, que vão de 31,74 a 100 chibatadas ou até a pena de morte. Conforme artigo 234 do Código Penal Islâmico do Irã:

A pena de morte por *livat* será a pena de morte para o participante ativo se ele tiver cometido *livat* usando força, coerção, ou nos casos em que ele cumprir as condições para *ihstan*; caso contrário, ele será sentenciado a cem chicotadas. A punição para a parte passiva, em qualquer caso (independentemente de cumprir ou não as condições para *ihstan*), será a pena de morte. Nota 1- Se a parte ativa for uma pessoa não muçulmana e a parte receptiva for muçulmana, a punição para a parte ativa será a pena de morte.

Nota 2 - *Ihstan* é reconhecido como um estado em que um homem é casado com uma esposa permanente e púbere e, embora tenha sido são e púbere, teve um coito vaginal com a esposa enquanto ela era pubescente, ele pode ter uma relação sexual com ela da mesma maneira sempre que ele desejar (Mendos *et al.* 2020).

O sistema de dosimetria leva em conta fatores como religião, se a pessoa é muçulmana, seu estado civil desde a puberdade, a natureza do ato sexual e o gênero do infrator. Por exemplo, a pena de morte para mulheres é aplicada apenas em casos de relações sexuais com outras mulheres (Mendos *et al.* 2020).

O Paquistão também é um exemplo de país cuja influência da religião na legislação compromete a fruição da dignidade para determinados grupos sociais. De acordo com o Código Penal do Paquistão, a seção 377, que trata dos crimes contra a ordem da natureza, assim dispõe:

Aquele que voluntariamente tiver relação carnal contra a ordem da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, será punido com prisão perpétua ou com prisão de qualquer tipo por um prazo não inferior a dois anos nem superior a dez anos, e também estará sujeito a multa. Explicação: A penetração é suficiente para constituir a relação carnal necessária à ofensa descrita nesta seção (Mendos *et al.* 2020).

As leis do Irã, Nigéria e do Paquistão, que restringem a expressão e violam os direitos humanos básicos das pessoas LGBTQIA+, não são apoiadas pelas diretrizes da

ONU. Esses países promovem a violência e a perseguição contra essas pessoas, criminalizando comportamentos naturais. Não se pode exigir que alguém viva em locais onde sua dignidade é constantemente desrespeitada. Por causa de restrições legais que permitem e legitimam a violação dos direitos de certos grupos sociais, essas pessoas acabam tendo que buscar refúgio em países com leis mais acolhedoras.

No Brasil, também é possível observar o perfil dos refugiados, o que evidencia a necessidade de estudar esse fenômeno, pois reflete uma realidade vivida no país. A dignidade é o princípio central dos direitos humanos e, por isso, qualquer pessoa que sofra uma violação dessa dignidade deve ser protegida, incluindo a concessão de refúgio para indivíduos LGBTQIA+ em risco de vida em seus países de origem.

França (2023) aponta a ambiguidade vivida no Brasil entre ser um país destino para este grupo social, enquanto enfrenta pressões políticas de grupos de extrema direita e explícitos casos de violência. Entretanto, os esforços do país são reconhecidos em tentativas de avançar boas práticas de acolhida e integração desses refugiados na sociedade, como práticas de gestão de dados, capacitação profissional, sensibilização pública e políticas de acolhimento.

Os mecanismos de proteção formulados internacionalmente são aplicados de forma interdisciplinar para que possam ser adotados em escala global, a fim de combater a discriminação contra esta população. Apenas uma ação mais firme e vigilante dos órgãos internacionais poderá assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos em casos de migração desses grupos (Gauger, 2024).

É diante deste contexto que o Brasil, apesar da violência, se destaca como destino para essas pessoas. A existência de institutos legais de proteção a essa população, são considerados não apenas um fator socialmente positivo, mas atrativo para pessoas que buscam países para se refugiar, indicando que os fatores econômicos e

políticos não são analisados de forma isolada. Assim, as dimensões de cultura e educação operam de maneira peculiar, visto que, ainda que sejam valoradas positivamente, a dimensão de empregabilidade acaba sendo atravessada por recortes de raça e, por vezes, de práticas xenofóbicas, constituindo um entrave na inserção dessas pessoas na sociedade brasileira (França, 2023).

Os impactos na subjetividade, corpo, desejos e expressão de gênero causam exclusão em áreas como cultura, economia e trabalho. Isso pode favorecer a migração desses indivíduos. Mesmo com leis, a discriminação e a violência podem ocorrer devido à falta de aplicação e impunidade (Theodoro, 2022).

A dicotomia na vivência destaca um aspecto singular, a precariedade de oportunidades de emprego não são preponderantes às dimensões de vivência e fruição da sexualidade e identidade de gênero. Entretanto, é destacada a incongruência enquanto a possibilidade de acolhimento por grupo social, mas que não abarca os processos de vulnerabilidade laboral (França, 2023; Pereira, 2023).

A construção do imaginário de acolhimento e realidade brasileira é forjado internacionalmente através da mídia, como é possível observar nos resultados apresentados por Theodoro, Cogo (2022). É importante destacar que a representação daquilo que é idealizado se revela também como um desejo comum do Estado (Brasil), da sociedade e das organizações internacionais, de alcançar aquela realidade ali veiculada. Nesse sentido, é possível vislumbrar como ocorre a frustração de refugiados, decorrente do desencontro de expectativas, diante do que fora mostrado em razão do que se é praticado.

3. A NECESSIDADE DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA

Em *Sobre a questão judaica* (2010a), Karl Marx debate com o filósofo hegeliano Bruno Bauer acerca da questão da emancipação política dos judeus frente ao Estado

teocrático cristão alemão (Netto, 2007). Marx defende, diferente de Bauer, que a concessão de direitos políticos e civis aos judeus não depende da abdicação das convicções religiosas do judaísmo, mas, antes, da libertação do Estado de seu caráter religioso.

Segundo Bauer, o judeu para se emancipar politicamente, precisaria, antes, se livrar de suas crenças, renunciando ao judaísmo, para, depois, solicitar que o Estado cristão abandone seu pressuposto teocrático. Já Marx, defende a laicidade do Estado, para que o judeu tenha liberdade para viver sua religião tal qual o cristão. Para ele, a emancipação do Estado da religião garante a emancipação política do religioso. A passagem do Estado teocrático para o Estado político resolveria, para Marx, a oposição religiosa entre o Estado alemão de base cristã e os judeus (Marx, 2010a).

A emancipação política do judeu, do cristão, do homem religioso de modo geral consiste na emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo, à religião como tal. Na sua forma de Estado, no modo apropriado à sua essência, o Estado se emancipa da religião, emancipando-se da religião do Estado, isto é, quando o Estado como Estado não professa nenhuma religião, mas, ao contrário, professa-se Estado (Marx, 2010a, p. 38).

Marx, contudo, traça ainda a distinção entre emancipação política e emancipação humana. Para ele, a emancipação política é, ainda, uma emancipação amarrada em contradições (Sartori, 2020), ela não emancipa o homem da religião, mas apenas a religião do Estado, que, enquanto vida geral do homem, pode emancipar-se sem que o homem se emancipe. O Estado, por isso, pode se livrar da religião sem que isso represente o enfraquecimento da religião entre os homens. Por meio da laicização, o Estado desloca a religião para a dimensão particular da sociedade civil, considerando-a um aspecto da vida privada do homem, logo, separando-a formalmente da esfera pública e universal do Estado (Marx, 2010a). Desse modo, Sartori elucida que:

a emancipação política permanece nos marcos daquilo que nosso autor [Marx] está criticando ou seja, é aquela forma de emancipação que pode se dar – com feições distintas dependendo da especificidade de cada país – no âmbito da sociedade capitalista (ou seja, da sociedade civil-burguesa) (Sartori, 2020, p. 10).

Por outro lado, a emancipação humana corresponde à supressão das determinações do modo de produção capitalista, inclusive, as religiosas. Sartori explica que isso envolve suprimir tanto o Estado quanto a sociedade civil-burguesa, eliminando, assim, a separação entre vida privada e vida política ou entre homem e cidadão (Sartori, 2020). Nos termos de Marx:

[...] a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “forces propres” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política (Marx, 2010a, p. 54).

A emancipação humana, como a emancipação das determinações da sociedade burguesa, seria livre das contradições típicas dessas sociedades, inclusive, da contradição da religião (Marx, 2010a; Sartori, 2020), que enquanto “o suspiro da criatura atormentada”, por um lado, ela é, por outro, tanto “a expressão da miséria real” quanto “o protesto contra a miséria real”. Logo, a superação da religião não se dá, de modo algum, por meio da supressão do aspecto teocrático do Estado, mas, sim, através da abolição da “miséria real” que atinge o homem (Marx, 2010b, p. 30).

Com efeito, essa diferenciação entre emancipação humana e emancipação política serve para se compreender o tipo de emancipação que se pleiteia ao se advogar pela garantia de direitos políticos e civis das pessoas

LGBTQIA+. A busca por esse reconhecimento perpassa, ainda, por uma forma de emancipação política (Butler, 2017), cujos os termos estão restritos ao horizonte jurídico e político burguês.

Na mesma medida em que Marx defende a emancipação política e o reconhecimento de direitos civis e políticos para os judeus, “ainda que não se desconvertem do judaísmo (como pretendia Bruno Bauer, autor do texto criticado por Marx)” (Pazello, 2018, p. 1570), torna-se fundamental, no presente, defender a descriminalização e emancipação política da população LGBTQIA+, ainda que estes não reprimam suas expressões de gênero ou orientação sexual (Butler, 2017).

Por essa linha, a defesa da laicidade aparece também como aspecto fundamental para a libertação política das pessoas LGBTQIA+ (Corrêa, 2012). Esta perspectiva se intensifica ao considerar a situação das minorias sexuais e de gênero em países como Irã e Nigéria, nos quais há a criminalização de expressões de gênero e orientações sexuais não compatíveis com a heteronormatividade ditada pelo discurso religioso islâmico (Obidimma e Obidimma, 2013; Salvador, 2017).

Para melhor compreensão de como a institucionalização de condutas pelos Estados foi fortemente influenciada pela religião, é necessário realizar uma breve retrospectiva histórica (Zimbico, 2020). Tomar-se-á como exemplo uma análise da complexa relação entre Estado e religião para o Islã, no qual a laicidade se torna um tema espinhoso. Em um artigo que examina quatro teorias de Estado islâmico, a pesquisadora Liazzat J. K. Bonate define o Estado Islâmico como “um Estado de caráter ideológico dominado por dogmas religiosos” e um “Estado universal e abrangente porque, para eles [ideólogos do Estado Islâmico], o Islã é autossuficiente e, como tal, fornece todas as respostas necessárias em todos os aspectos da vida individual e social”. Além disso, segundo esta autora “[o] conceito de Estado Islâmico se baseia no princípio da superioridade da Lei Divina (*šarī‘a*, em português,

sharia) que governa a sociedade, e essa lei é considerada eterna e imutável” (Bonate, 2023, p.157).

De acordo com Bonate, o conceito de Estado Islâmico pressupõe a inseparabilidade entre religião e política, o que dificulta o fortalecimento de perspectiva laicizante em países muçumanos (Bonate, 2023). Os quatro autores examinados por Bonate partem, segundo ela, de uma base comum islamista para elaborar suas ideias a respeito do Estado, que se refere “às tentativas de articular o Islã a uma ordem política em resposta à hegemonia ocidental” (Bonate, 2023, p. 156).

As discussões sobre a natureza do Estado Islâmico reaparecem no século XX em razão da queda do Império Otomano (Bonate, 2023). Porém, a articulação entre esta religião e a política, está presente desde o surgimento do Islã no século VII, que tem na figura do seu fundador, o profeta Maomé, a imagem de um líder religioso, político e militar, simultaneamente (Coggliola, 2007; Pinto, 2015). Nessa época “não havia separação entre religião e política” (Bonate, 2023, p. 128), a “estrutura rudimentar e teocrática de Estado” fundamentava-se na religião islâmica sob liderança de um indivíduo que exercia, ao mesmo tempo, o comando “total, espiritual e real” (Pinto, 2017, p. 63).

A inseparabilidade entre religião e política no Islã remete à formação histórica desta religião, e, por isso, refere-se a um aspecto estrutural dela e, por conseguinte, das sociedades muçulmanas, o que acaba por imprimir certa resistência social à laicização do Estado e ao modelo ocidental de Estado-nação (Bonate, 2023; Coggliola, 2007). Por outra via, uma parte considerável dessa resistência, que constitui o conceito de Estado Islâmico, pode ser lida, conforme Bonate, como uma oposição à hegemonia ocidental, ao passado colonial-imperialista e ao histórico de sofrimento do povo palestino (Bonate, 2023). Para ela:

[A] doutrina de um Estado Islâmico foi concebida como uma alternativa ao Estado-nação, que, sendo importado, era considerado ilegítimo e, por isso, presumivelmente

menos adequado para uma população profundamente comprometida com o Islã. Para os teóricos como Mawdūdī, o Estado-nação no mundo muçulmano era um subproduto artificial de um legado imperial, completamente alheio ao Islã, já que o Islã não reconhece nenhuma divisão étnica, mas apenas a ummah universal (Espósito, 1984, pp. 150-151). (Bonate, p. 130).

Com efeito, a teorização do Estado Islâmico expõe alguns dos obstáculos que se encontram no caminho entre os países de base teocrática islâmica e a emancipação política das minorias de gênero e sexuais também. Nesse sentido, a concepção dogmática de que o Islã abrange tanto a dimensão religiosa quanto a dimensão política e de que ele se realiza plenamente por meio da formação de um Estado teocrático aparecem como entraves do processo de laicização, e, por conseguinte, do reconhecimento de direitos civis e políticos às pessoas LGBTQIA+ (Bonate, 2023; Pinto, 2015).

Adiciona-se, ainda, a necessidade de compreender o cristianismo, colonialismo e imperialismo como peças-chave para uma noção mais completa do fenômeno da criminalização de expressões de vida LGBTQIA+ em países colonizados (Netto, 2019). Segundo Ramón Grosfoguel:

Desde o início da formação do sistema-mundo capitalista, a acumulação incessante de capital esteve sempre enredada com ideologias racistas, homofóbicas e sexistas. A expansão colonial europeia foi conduzida por homens europeus heterossexuais. Aonde quer que chegassem, traziam consigo os seus preconceitos culturais e formavam estruturas heterárquicas de desigualdade sexual, de gênero, de classe e raciais. (Grosfoguel, 2008, p. 134)

Nesse sentido, constata-se, por exemplo, que a criminalização da homossexualidade no território da Nigéria remete ao seu período colonial e à influência do Islã na região. Enquanto protetorado e sob a interferência do Reino Unido, o território nigeriano adotou, em 1916, um Código Penal comum, que, pela primeira vez, institucionalizou a

desaprovação e a repressão às práticas homossexuais na região, estabelecendo uma pena de até 14 anos de prisão na sua seção 214 (Costa, 2016), o que também foi observado em Serra Leoa (Alamino; Villas Boas, 2023).

Todavia, o espírito desta regulação se encontra ainda vivo na atual legislação penal nigeriana (Mendos *et al.* 2020), como um resquício da colonização, da racionalidade colonial (Grosfoguel, 2008) e da hegemonia do Islã na região (Costa, 2016). De modo que, em parte dos estados do norte da Nigéria aplica-se, ainda, as leis criminais da *sharia*, tipificando a homossexualidade no “crime” de sodomia, passível de punição de morte por apedrejamento (Obidimma e Obidimma, 2013).

O que o exemplo da Nigéria demonstra é que a luta contra a exclusão, repressão e criminalização da população LGBTQIA+ envolve combater, simultaneamente, as heranças culturais do colonialismo e o caráter teocrático do Estado (Msibi, 2020). Neste ângulo, um dos entraves, por vezes contraditório desta luta, é a concepção de Estado Islâmico formulada em oposição ao passado colonial-imperialista e, com isso, às formas de viver consideradas ocidentais (Bonate, 2023), incluindo-se a homossexualidade como prática ocidental não compatível com a estrutura heteronormativa das sociedades islâmicas (Netto, 2019; Salvador, 2017).

Esta lógica binária, defendida sob o discurso religioso e garantida pela *sharia*, opõe-se a outras expressões de gênero e sexualidades que estão fora da heteronormatividade, resultando na patologização, perseguição, e criminalização das minorias de gênero e sexuais nos países islâmicos (Butler, 2017; Salvador, 2017; Netto, 2019). O Estado do Irã, por exemplo, aceita pessoas transexuais, pois considera que, por meio da cirurgia de redesignação sexual, pode-se curar e readequar a pessoa LGBTQIA+, ainda que não seja transgênero, ao padrão natural estabelecido por Deus (Salvador, 2017). Ao mesmo tempo, o Código Penal Islâmico do Irã (2013) pune severamente a homossexualidade, inclusive, com a pena de morte. Por

essa razão, especula-se acerca da possibilidade de pessoas que não são transexuais estarem se submetendo à cirurgia para fugir da criminalização e, conseqüentemente, punição (Salvador, 2017).

Enquanto no século XIX, na Alemanha, Bauer recomendava ao judeu o abandono do judaísmo como condição para este ter direitos no Estado cristão (Marx, 2010a); já no século XXI, no Irã, médicos recomendam a cirurgia de redesignação de gênero para pessoas homossexuais como condição para que estas não sejam criminalizadas e punidas pelo Estado islâmico (Salvador, 2017). Seja no Irã, seja na Nigéria, pessoas LGBTQIA+ precisam suprimir suas expressões de sexualidade e de gênero para se adequarem à binariedade e não serem perseguidas, patologizadas e mortas pelo Estado (Obidimma e Obidimma, 2013; Salvador, 2017).

A situação do judeu alemão do século XIX e a do homossexual iraniano ou nigeriano do século XXI apresentam um ponto em comum: a subordinação da identidade individual às imposições de um Estado que, em ambos os casos, vincula poder político e crenças religiosas. O judeu, no Estado cristão alemão, e o homossexual, nos Estados islâmicos, ocupam uma posição marginalizada, submetidos a uma hierarquia que privilegia a conformidade religiosa e a heteronormatividade (Bonate, 2023; Butler 2017; Marx, 2010a; Obidimma e Obidimma, 2013; Salvador, 2017).

Por essa razão, ainda que, “para os teóricos como Mawdūdī, o Estado-nação no mundo muçulmano fosse um subproduto artificial de um legado imperial, completamente alheio ao Islã” (Bonate, 2023, p. 130), a luta contemporânea, defesa, numa perspectiva insurgente (Pazello, 2018), pela emancipação de minorias de gênero e sexuais nos países islâmicos, assim como a defesa da emancipação judaica no passado por Marx, aponta para a necessidade de uma laicização do Estado.

De modo que, para garantir direitos políticos e sociais a essas minorias, torna-se fundamental que esses

países operem um processo de separação formal entre política e religião e entre direito e dogma religioso por meio da supressão do caráter religioso do Estado, para, assim, relegar as questões de gênero, sexualidade e religião para a esfera privada (Corrêa, 2012; Marx, 2010a; Netto; 2019). Uma vez superada esta junção entre religião e Estado, poderia ocorrer uma modificação na busca por refúgio de pessoas LGBTQIA+ originadas em países islâmicos para países como o Brasil, visto que contornado aquele que se entende como principal motivador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo destaca a necessidade de refúgio para indivíduos LGBTQIA+, devido à discriminação em seus países de origem. A ONU, através dos seus institutos de atuação, promove a garantia do direito de refúgio para esses indivíduos se eles provarem perseguição ou medo fundado por sua identidade. Países como Irã, Nigéria e Paquistão têm leis severas que criminalizam a expressão indenítária desse grupo social, influenciando violações de direitos, indo de encontro aos princípios da ONU.

A lógica binária imposta pela *sharia*, que promove a heteronormatividade e pune severamente outras expressões de gênero e sexualidade, resulta na patologização e criminalização de minorias em países islâmicos. Essa dinâmica reflete uma situação similar à vivida pelos judeus na Alemanha do século XIX, onde a assimilação era exigida para obter direitos. Para garantir direitos políticos e sociais às minorias de gênero e sexuais, é essencial que esses países promovam a laicização do Estado, separando religião e política, destinando as dimensões de gênero e sexualidade à esfera privada dos indivíduos.

A necessidade de refúgio para a comunidade LGBTQIA+ desses países tenderá a mudar diante de uma modificação na forma como o Estado e as religiões se amalgamam. O que se vê refletido na experiência brasileira, que

apensar de enfrentar questões de violência de gênero e sexual, o país ainda se destaca como um refúgio seguro, sem discriminação institucionalizada pelo Estado.

Referências bibliográficas

ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. **In: Manual De Procedimentos E Critérios Para A Determinação Da Condição De Refugiado De Acordo Com A Convenção De 1951 E O Protocolo De 1967 Relativos Ao Estatuto Dos Refugiados.** Genebra, out. 2012. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/54BB90A0d01.pdf> Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI.** Brasília, 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI Acessado em: 21, jul, 2024.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. “LGBTQIA+ Asylum: From Recognition to Data Provision in Brazil”. *Oñati Socio-Legal Series* 13, no. 2 (April 1, 2023): 563–588. DOI: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1369. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1531>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BONATE, Liazzat J. K. O conceito de Estado Islâmico de acordo com quatro ideólogos de islamismo do século XX. **EXILIUM Revista de Estudos da Contemporaneidade**, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 125–144, 2023. DOI: 10.34024/exilium.v4i6.15228. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/exilium/article/view/15228>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm Acesso em: 21. jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972. **Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**. Brasília, 1972. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm> Acesso em: 17. maio 2018.

BUTLER, Judith. Alianças queer e política anti-guerra. Bagoas – Estudos gays: gênero e sexualidades, v. 11, n. 16, p. 29-49, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/download/12530/8652>. Acesso em: 14 set 2024.

COGGLIOLA, Oswaldo. Islã histórico e islamismo político. Editora Pradense, 2011.

Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jul. 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 28. jul. 2024.

CORRÊA, Jonas Augusto Santos. **Estado de Direito Laico e os direitos fundamentais: uma abordagem do Islã frente a laicização turca**. Dissertação de (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2012.

COSTA, Gustavo Rodrigues. **Sexualidade e relações internacionais: influências externas ao processo de criminalização da homossexualidade na Nigéria**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Relações Internacionais). Santana do Livramento: Unipampa, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito de Família** n.º 4. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2000. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf). Acesso em 19. ago. 2024.

FRANÇA, Isadora Lins. Refugiados LGBTI no Brasil: categorias, sujeitos e diferenças. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2023. DOI: 10.22409/antropolitica.i.a56468. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/56468>. Acesso em: 14 jul. 2024

GAUGER, Flávia. FLUXOS MIGRATÓRIOS: VIVÊNCIAS DE IMIGRANTES LGBTQIA+ E OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 2017-2021. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos**, p. e43430-e43430, 2024. DOI: 10.55470/relaec.43430. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/43430>. Acesso em: 14 jul. 2024.

GORISCH, Patrícia. Direitos humanos e proteção dos refugiados LGBTI. **Bauru**, v. 5, n. 1, p. 97-110, jan./jun., 2017.

GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/697>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>. Acesso em: 14 set 2024.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**: introdução. Tradução Lúcia Ehlers. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.

MENDOS, L.R., et al., 2020. **State-sponsored homophobia: Global Legislation Overview Update**. Geneva, 2020. Disponível em: https://ilga.org/wp-content/uploads/2023/11/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

MSIBI, Thabo. “As Mentiras Que Nos Contaram: Sobre A (Homo) Sexualidade na África”. In: REA, Caterina; FONSECA, João Bosco da; Silva, Ana Catarina Benfica. Traduzindo a África Queer II - Figuras da dissidência sexual e de gênero em contextos africanos. 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, pp. 197-229 2020.

NETTO, José Paulo; BEHRING, Elaine. A emancipação política e a defesa de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, p. 1-16, 2007. Disponível em: <https://baierle.me/wp-content/uploads/2011/09/sc3a9rgio-lessa-a-emancipac3a7c3a3o-polc3adtica-e-a-defesa-de-direitos-2008.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2024.

NETTO, Valdir Godoi Buqui. **Criminalização da homossexualidade masculina no Oriente Médio - estudo de caso: Líbano**. 2019. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.8.2019.tde-18022021-200749. Acesso em: 14 set 2024.

NUNES, Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos; SOUSA, Marcelo Fontana. O instrumento do refúgio aplicado aos indivíduos LGBTI. In: SEMOC, 21^a, 2018, Salvador-BA, **Anais 21^a SEMOC**. Salvador-BA: UCSAL, 2018, p. 179-191. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/bitstreams/3179f6f6-922c-4c00-bf0b-875733ca4736/download>. Acesso em: 14 jul. 2024.

OBIDIMMA, Emmanuel; OBIDIMMA, Angela. The Travails of Same-Sex Marriage Relation under Nigerian Law. **Journal of Law, Policy and Globalization**, Vol. 7, p. 42-49, 2013. Disponível em <https://www.iiste.org/Journals/index.php/JLPG/article/view/7628/8067>. Acesso em: 14 set 2024.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente: fundamentações marxistas desde a América Latina. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 3, 2018, p. 1555-1597. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36564/26065>. Acesso em: 14 de set de 2024.

PEREIRA, Cleiton Dornelas. Trajetórias e negociações de refugiados venezuelanos LGBTQIA+ no Brasil. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/45414. Acesso em: 14 jul. 2024.

PINTO, Kleber Couto. O Estado Islâmico sob a luz da Teoria Geral do Estado. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 60-79, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistae-merj_online/edicoes/revista68/revista68.pdf#page=61. Acesso em: 14 set 2024.

SALVADOR, Andréa Fátima. Islamismo e Transexualidade: um estudo sobre a obrigatoriedade da cirurgia e mudança de sexo aos transgêneros no Irã. **Anais dos Simpósios da ABHR**, [S. l.], v. 1, 2018. Disponível em: <https://revistaplura.emnuvens.com.br/anais/article/view/1630>. Acesso em: 14 set. 2024.

SANTOS, Alana Carla Berto et al. A Vulnerabilidade LGBTQIA+ e a necessidade da criação de casas de acolhimento no Brasil. **Diversitas Journal**, v. 8, n. 1, 2023. DOI: 10.48017/dj.v8i1.2113. Disponível em: https://www.diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/2113. Acesso em: 15 ago. 2024.

SARTORI, Vitor Batoletti. Acerca de Karl Marx em Sobre a questão judaica. Resgatando os clássicos. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e23740. DOI: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2020.23740>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e23740>. Acesso em: 10 set 2024.

SOUZA, Janine Pacheco. A convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio (1948). In: SALA, J. B (org). Relações Internacionais e direitos humanos. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p 75-89. DOI: <https://doi.org/10.36311/2011.978-85-7983-138-6.p75-89>. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/e-book_relacoes%20internacionais.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

THEODORO, Hadriel Geovani da Silva. O Refúgio LGBTQIA+ e as Experiências de (In) Visibilidade. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Migrações Forçadas**, p. 194. Disponível em: https://www.academia.edu/93496722/Direitos_Humanos_e_Vulnerabilidade_e_Migra%C3%A7%C3%B5es_For%C3%A7adas. Acesso em: 14 jul. 2024.

THEODORO, Hadriel Geovani da Silva; COGO, Denise. Imaginaries about Brazil in the media consumption of LGBTIQ+ immigrants and refugees in the City of São Paulo. *International Journal of Communication*, Los Angeles, v. 15, p. 61-81, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rfsic.7053>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ZIMBICO, Octavio Jose. O Estado e a Sociedade Civil: uma relação histórica baseada no exercício do poder?. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 120, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/709/558>. Acesso em: 14 jul. 2024.